

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e de preenchimento e arquivo de ficha de registro de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hospedagem ou congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação, o preenchimento e o arquivo de ficha de registro de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Salvo com autorização expressa da autoridade judicial competente, é proibida a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 2º À ficha de registro, da qual constarão o nome completo da criança ou do adolescente, sua data de nascimento, sua naturalidade, sua nacionalidade e seu endereço residencial, deverão ser anexadas:

I – cópias das identidades dos pais ou responsáveis ou do adulto que a acompanha, no caso de viagem com autorização judicial;

II – cópia da autorização judicial, se for o caso;

III – destino de origem e data-hora da entrada; e

IV – destino previsto após a saída e data-hora da saída do estabelecimento.

Art. 3º A ficha de registro deverá ser arquivada pelo estabelecimento de hospedagem ou congêneres, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita a pessoa jurídica à aplicação de multa no valor de R\$1000,00 (um mil reais), atualizado, a contar da data de publicação desta lei pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE (INPC/IBGE), sem prejuízo da aplicação das penas previstas nos § 1º e 2º do art. 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tema “desaparecimento de crianças no Brasil” tem sido pouco abordado e é ainda desconhecido por muitos brasileiros.

Há estimativa do Governo Federal de que são 40 mil crianças desaparecidas todo ano. Porém, este é um número extremamente subestimado, porque não há registros oficiais de todos os casos de desaparecimento que ocorrem no território brasileiro. Uma pesquisa realizada em 1999, com o apoio do Ministério da Justiça indicou que, no Brasil, o número de desaparecidos – crianças, adolescentes e adultos – chega a mais de 200.000 mil por ano.

Recentemente, uma novela de uma rede de televisão abordou o tema, com o objetivo, cremos, de lançar uma luz sobre um problema grave que temos em nosso País: o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Avaliando a legislação existente, no que se refere à proteção da criança, verificamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 250, §§ 1º e 2º já tipifica a conduta de hospedar criança ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judicial competente.

No entanto, entendemos ser essa tipificação insuficiente para combater o crime de subtração de menores, uma vez que se forem apresentados documentos falsos por quem está praticando o delito não haverá nenhuma registro específico sobre a criança.

Assim, nossa proposição pretende criar, para os estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, obrigações de registro de dados que permitam rastrear-se o deslocamento dos criminosos com suas vítimas, o que facilitará o trabalho policial e o combate a essa modalidade de crime.

Em complemento, para dar-se efetividade à norma, é prevista a aplicação de multa no caso de descumprimento das regras previstas na proposição, sem prejuízo das sanções já previstas no ECA.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância das medidas previstas neste projeto de lei para a defesa das crianças brasileiras, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR